



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012343-13.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDUARDO GARCIA MORENO GONCALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0012343-13.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: **EDUARDO GARCIA MORENO GONCALVES**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 51764

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Preliminar – Ausência de nulidade - Procedimento disciplinar formalmente em ordem, com observância dos princípios constitucionais - Mérito - Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de segurança penitenciária - Depoimentos que se revestem de fé pública – Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta – Falta grave reconhecida – Interrupção do lapso temporal e perda dos dias remidos são consequências legais do incidente – Mantido o quantum da perda – Art. 127 e art. 57, ambos da Lei de Execução Penal – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução penal, interposto por **EDUARDO GARCIA MORENO GONCALVES**, contra r. decisão de fls. 01/03, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada em 01/02/2024 e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Alega o agravante, em sede preliminar, a nulidade da r. decisão, eis que proferida sem a manifestação da Defensoria Pública. No mérito, pleiteia a sua absolvição por insuficiência probatória e vedação às sanções coletivas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, bem como o afastamento da perda do tempo remido ou, ainda, a redução dos dias remidos para o mínimo legal (fls. 18/24).

Contrarrazoado o agravo (fls. 144/147), a r. decisão restou mantida (fls. 149), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 158/163).

É o relatório.

Decido.

A preliminar aventada não comporta acolhimento.

Com efeito, não merece prosperar a nulidade suscitada pela combativa Defensoria Pública, eis que não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento disciplinar ora em foco.

De se destacar que, ao reverso do aduzido, após deliberação do Diretor da Unidade Prisional, foi aberta vista à Defesa para manifestação (fls. 910 dos autos nº 0002331-19.2019.8.26.0509). Contudo, o advogado constituído quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para tal finalidade.

Outrossim, no caso em comento, conforme se depreende dos autos, durante o procedimento disciplinar no qual a falta grave foi apurada, houve a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados na individualização da conduta, na oitiva do faltante, na dilação probatória, no apontamento da legislação aplicável e na manifestação e acompanhamento de todos os atos administrativos pelo defensor.

Nessa toada, inclusive, foi o parecer exarado pela D. Procuradoria Geral de Justiça: "(...) Por outro lado, verifica-se que, ao longo de todo o procedimento disciplinar, o agravante foi assistido por Defensor da FUNAP, que o assistiu e

acompanhou todas as oitivas colhidas, tendo apresentado alegações defensivas, em sede administrativa, a fls. 25/141. Com isso, não há que se falar em violação ao contraditório. Indubitável, portanto, que, apesar da ausência de manifestação da Defensoria Pública previamente à decisão do Juízo da Execução Penal, isso ocorreu por aparente desídia da própria defesa, estando claro, ainda, que o agravante teve o exercício de seu direito de defesa concretamente resguardado em sede administrativa. Descabido, assim, anular-se o ato judicial questionado no presente recurso, porquanto inexistente cerceamento de defesa atribuível à autoridade judiciária de primeiro grau. (...)" (fls. 159).

Sobre a questão, é o entendimento do
C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFESA REALIZADA. DESÍDIA POR PARTE DA DEFESA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso em análise, a defesa foi devidamente intimada, não apresentando as alegações finais por desídia, não podendo o Poder judiciário ser responsabilizado. Ademais, nota-se que o ora agravante foi ouvido em audiência de justificação devidamente acompanhado de sua defensora, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada. 2. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, "se houve a atuação da defesa técnica no procedimento administrativo, tendo o Defensor Público

participado, inclusive, da audiência de justificação, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa" (HC 267.765/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2013). 3.Agravo interno desprovido. (AgInt no HC 457.174/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe14/02/2019). (g. n.).

Não há, como se vê, qualquer violação aos princípios constitucionais aduzidos, ficando rejeitada, assim, a preliminar suscitada.

No mérito, o recurso tampouco comporta provimento.

Consta do comunicado de evento nº 029/2024 que, no dia 1º de fevereiro de 2024, por volta das 15h10, os sentenciados Danilo Gomes, Diego da Silva de Santana, **EDUARDO GARCIA MORENO GONCALVES**, Igor Eduardo Marqui de Campos, Kaique Alves Menezes, Marcos Rodrigues da Silva Teotonio e Rodrigo Silva dos Santos, habitantes do pavilhão habitacional III, após informações e investigação junto aos servidores e diretores de núcleo, foram identificados como aqueles que exercem liderança negativa sobre os demais, questionando frequentemente os procedimentos de segurança da Unidade e insuflando a população carcerária a praticar atos de subversão a ordem e a disciplina, bem como outros atos contrários às normas internas do estabelecimento e da legislação vigente (fls. 26).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave (fls. 37), o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta, bem como a interrupção do

cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 01/03).

Pois bem.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar a absolvição do agravante, tampouco a desclassificação para falta de natureza média, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar de natureza grave, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual, repisa-se, se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos.

O reeducando, perante a autoridade sindicante, declarou que os fatos narrados no comunicado não correspondem com a verdade. Que não exerce e nunca exerceu liderança sobre os demais presos, que nunca questionou os procedimentos de segurança da Unidade e muito menos insuflou a massa carcerária a subverter a ordem e a disciplina. Que jamais aliciou alguma visitante a trazer ilícitos para dentro da Unidade, que está a menos de três meses na Unidade e nem visitas teve. Por fim, declarou que não faz e nunca fez parte de facção criminosa (fls. 66).

Os demais sentenciados também foram ouvidos perante a autoridade sindicante (fls. 63, fls. 64, fls. 65, fls. 67, fls. 68, fls. 69, fls. 70 e fls. 71).

Os agentes de segurança penitenciária ouvidos, por sua vez, confirmaram o fato ocorrido, tal como descrito no comunicado de evento acima mencionado (fls. 823/824 dos autos nº 0002331-19.2019.8.26.0509)

Com efeito, as declarações prestadas pelos funcionários em questão foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total credibilidade.

Ademais, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança penitenciária acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Cumprе salientar que a Defesa não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir sua

responsabilidade, sendo certo que, devidamente identificado pelos servidores envolvidos, não há que se falar em punição coletiva e genérica desarrazoada.

Nesse diapasão, não há que se falar em fragilidade de provas da conduta atribuída, eis que ficou evidente que o ora agravante, de forma injustificada, participou de movimento para subverter a ordem, fato este suficiente à caracterização de falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, incisos I e VI, c.c. o art. 39, incisos IV, e art. 52, todos da Lei de Execução Penal.

Tampouco se pode cogitar da não observância do princípio da proporcionalidade, sendo notória a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, de forma que a não penalização de condutas como a presente fomentaria os demais detentos a assim também proceder.

Assim, uma vez configurada a infração ao dispositivo legal supracitado, inviável a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para a modalidade de natureza média.

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além de eventual regressão de regime, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal

de Justiça assim se pronunciou:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de

regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: *"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."*

E, mais recentemente, a fim de estancar qualquer dúvida a respeito, com o advento da Lei nº 13.964/2019, veio estabelecer o art. 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, que *"O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente."*

Quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei nº 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Com isso, deve ser mantida a perda dos dias remidos em 1/6, sendo que o *quantum* a ser revogado foi devidamente justificado pelo Magistrado

singular, nos termos do art. 57, da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada.

Posto isto, **REJEITO** a preliminar aventada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator